



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

4ª VARA MISTA DA COMARCA DE SOUSA

Fórum "Dr. José Mariz". Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Rachel Gadelha, Sousa – PB, **Tel.** (83) 3522-6601

E-mail: sou-vmis04@tjpb.jus.br | **Whatsapp:** (83) 99144-6719 - Atendimento das 07 às 14h00min, exceto sábados, domingos e feriados.

Processo: 0808591-72.2023.8.15.0371

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE NAZAREZINHO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE NAZAREZINHO, CAMARA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO

SENTENÇA

Cuidam os autos de "Mandado de Segurança com Pedido de Liminar", impetrado pelo MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO em face do PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE NAZAREZINHO, FRANCISCO ANSELMO BATISTA DE ALMEIDA, aduzindo, em síntese, que o chefe do poder executivo impetrante deliberou por remeter ao Poder Legislativo Municipal para apreciação, o Projeto de Lei nº 16/2023 que tem a seguinte ementa: "*Estima a Receita e Fixa a despesa do Município de Nazarezinho para o Exercício de 2024 e da outras providências*".

Segue afirmando que o Poder Legislativo aprovou o referenciado projeto, no entanto, através de uma emenda modificativa reduziu o supracitado percentual para 20%, com isso, o Poder Legislativo ao modificar o Projeto de Lei nº 16/2023, em especial, ao reduzir o percentual de abertura de crédito suplementar, feriu o direito líquido e certo do impetrante, na medida em invadiu as atribuições do Poder Executivo, fato esse, que autoriza a sua nulidade.

Sustenta ainda, que que o único intuito da emenda ao projeto de lei é "engessar" a administração pública, isso com fins politíqueiros, haja vista, que dos nove vereadores, sete são adversários, bem como, pelo fato ainda de que no ano de 2017 o orçamento anual foi de R\$ 47.757.227,00, tendo sido concedida uma suplementação de 50%. Já em 2018 o orçamento anual foi de R\$ 45.097.807,00 tendo sido concedida uma suplementação de 60%. Em 2019 o orçamento anual foi de R\$ 47.037.012,00, tendo sido concedida uma suplementação de 60%, já em 2023 o orçamento anual foi de R\$ 48.760.526,00, tendo sido concedida uma suplementação de 10%, mencionando que em estatística realizada dos projetos de lei enviados pelo Poder Executivo mais de 90% foram aprovados.

Aduz que a emenda realizada pelo poder legislativo municipal, na prática, *invadiu a esfera da gestão administrativa*, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o *planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo*. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos

poderes, que o Projeto de Lei nº 16/2023 apesar de aprovado ainda não foi sancionado, não sendo, por consequência, convertido em Lei, esclarecendo-se ainda que aquele na numeração da Câmara foi tombado como sendo o Projeto de Lei nº 21/2023, razão pela qual requer a concessão de liminar para suspender o art. 7º, I do Projeto de Lei nº 16/2023- número da Câmara Projeto de Lei nº 21/2023. No mérito, pugna pela concessão da segurança para declarar nulo o art. 7º, I do Projeto de Lei nº 16/2023- número da Câmara Projeto de Lei nº 21/2023.

Despacho inicial determinando a notificação da autoridade coatora, a fim de que preste as informações.

Manifestação da autoridade coatora colacionada aos autos (Id 83514648), na qual aduz, preliminarmente, a inadequação da via eleita ante a inadmissibilidade do controle de constitucionalidade material preventivo de projeto de lei. No mérito, tece considerações acerca da possibilidade de atuação do Poder Legislativo emendando projetos de iniciativa parlamentar ou do executivo, neste último caso, desde que não represente aumento de despesas ou verse sobre matéria diferente da tratada no projeto de lei, o que não é o caso dos autos, pugnando, portanto, pela denegação da segurança.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Sem maiores digressões, reputo que o acolhimento da preliminar e consequente denegação da segurança, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c. artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 é medida que se impõe.

Explico.

Cinge-se a controvérsia na concessão de segurança para declarar a nulidade de artigo de Projeto de Lei, o art. 7º, I do Projeto de Lei nº 16/2023- número da Câmara Projeto de Lei nº 21/2023, oriundo de emenda realizada pelo parlamento mirim do município de Nazarezinho, sob a alegação de que a atuação do Poder Legislativo invadiu matéria de competência do Poder Executivo.

Pois bem.

Em se tratando de *writ* voltado contra a tramitação de Projeto de Lei Complementar, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o que se admite é "*a legitimidade do parlamentar e somente do parlamentar para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo*", conforme precedente da Suprema Corte (Mandado de Segurança nº 32033, Relator: Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013, DJe 18-02-2014) e do Colendo Órgão Especial (Mandado de Segurança nº 2301695-47.2021.8.26.0000; Relator: Desembargador RENATO SARTORELLI; data do julgamento: 16/02/2022; data de registro: 18/02/2022), abordando este último, aliás, situação similar a ora tratada nos autos, sendo incabível o uso da ação mandamental para controle preventivo de constitucionalidade material de projeto de lei.

Ademais, na verdade, o presente *writ* da forma como foi impetrado, sequer poderia subsistir em razão da ilegitimidade ativa *ad causam* ativa do poder executivo para impugnar a tramitação ou a constitucionalidade de determinado projeto de lei pela via mandamental, competindo exclusivamente ao parlamentar o direito subjetivo de questionar eventuais vícios do processo de formação das leis, desde que relacionados ao devido processo legislativo constitucional, não se admitindo, em qualquer hipótese, o controle preventivo de constitucionalidade material, ou seja, do próprio mérito da proposta legislativa.

Destaco, a propósito, o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, verbis:

Ementa: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE. 1. **Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação).** O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é "*a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo*

legislativo” (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não. 2. **Sendo inadmissível o controle preventivo da constitucionalidade material das normas em curso de formação, não cabe atribuir a parlamentar, a quem a Constituição nega habilitação para provocar o controle abstrato repressivo, a prerrogativa, sob todos os aspectos mais abrangente e mais eficiente, de provocar esse mesmo controle antecipadamente, por via de mandado de segurança.** 3. **A prematura intervenção do Judiciário em domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no Parlamento, além de universalizar um sistema de controle preventivo não admitido pela Constituição, subtrairia dos outros Poderes da República, sem justificação plausível, a prerrogativa constitucional que detém de debater e aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade.** Quanto mais evidente e grotesca possa ser a inconstitucionalidade material de projetos de leis, menos ainda se deverá duvidar do exercício responsável do papel do Legislativo, de negar-lhe aprovação, e do Executivo, de apor-lhe veto, se for o caso. Partir da suposição contrária significaria menosprezar a seriedade e o senso de responsabilidade desses dois Poderes do Estado. E se, eventualmente, um projeto assim se transformar em lei, sempre haverá a possibilidade de provocar o controle repressivo pelo Judiciário, para negar-lhe validade, retirando-a do ordenamento jurídico. 4. Mandado de segurança indeferido. (MS 32033, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014 RTJ VOL-00227-01 PP-00330) Grifo nosso.

“Mandado de segurança. Atos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Trâmite do Projeto de Lei nº 28/2017. Regulamentação do transporte remunerado privado individual de passageiros. Impetração deduzida por particular, usuário desses serviços. Ilegitimidade ativa, nos termos de inúmeros precedentes. Impossibilidade de utilização do mandado de segurança como sucedâneo de ação de controle preventivo de constitucionalidade material. Inicial indeferida (art. 10 da Lei nº 12.016/09)” (MS nº 35.307/DF, Relatora Ministra Rosa Weber).

Não bastassem os argumentos supra, é importante registrar que o *writ* não constitui sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, não sendo possível ao impetrante, provocar por via transversa, o controle de constitucionalidade abstrato do projeto de lei ou lei, *verbis*:

“AGRAVO INTERNO EM MANDADO DESEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE PREVENTIVO DECONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VETO PRESIDENCIAL. MANUTENÇÃO DO VETO PELO CONGRESSO NACIONAL. ART. 66, § 4º, DA CRFB/88. TRANSFORMAÇÃO EM NORMA JURÍDICA COM VETO PARCIAL. LEI 13.327/2016. PRECEDENTES. PREJUDICIALIDADE DO WRIT. PERDASUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 2. **O mandado de segurança não pode ser utilizado como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral, posto não ser sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade.** Precedentes: MS 32.809 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 30.10.2014, e MS 25.456 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ 09.12.2005” (MS nº 34.439 AgR/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux - grifei) Grifo nosso.

Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão, a consequência inarredável é a denegação da ordem.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança** (artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009).

Descabida a condenação em honorários advocatícios em face do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Desde logo advirto às partes que a interposição de embargos de declaração com caráter meramente protelatório será apenada com multa, nos termos do art. 1026, § 2º, do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

Caso seja interposta apelação pela parte sucumbente, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC); se apresentada Apelação Adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 2º, do CPC); caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, § 1º, do CPC, intime-se o(a) recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.009, § 2º, do CPC). Após estas formalidades, encaminhem-se os autos ao competente Tribunal (art. 1.009, § 3º, do CPC), com as cautelas de praxe, uma vez que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s), consoante art. 932 do CPC, será efetuado direta e integralmente pela Corte *ad quem*.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e **ARQUIVEM-SE** os autos, independente de conclusão.

Cumpra-se com os expedientes necessários.

Sousa/PB, data do protocolo eletrônico.

AGÍLIO TOMAZ MARQUES

Juiz de Direito

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Assinado eletronicamente por: **AGILIO TOMAZ MARQUES**

15/01/2024 12:46:15

<http://consultapublica.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



24011512461559100000079

IMPRIMIR

GERAR PDF